

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930/001.051/91-11

Sessão de 25 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 107-1.907

Recurso nº 83.206 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1987

Recorrente: T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA

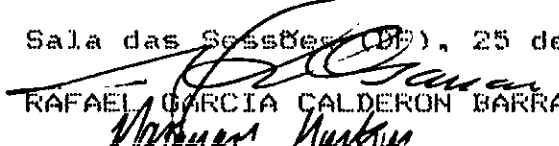
Recorrida : DRF EM LONDRINA/PR

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

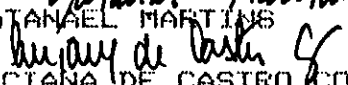
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930/001.051/91-11

Recurso nº 83.206

Acórdão nº 107-1.907

Recorrente: T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA

R E L A T O R I O

T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 64/66, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 39/43.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", e 6º, único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 70/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.495, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09.11.94, Acórdão nº 107-1.726, não logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930/001.051/91-11
Acórdão nº 107-1.907

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.